



LEI N° 1.232/19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

CRIA O PROGRAMA CENSO DE INCLUSÃO DE AUTISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, Luiz Menezes de Lima, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Cria o Programa Censo de Inclusão de Autistas no âmbito do município de Tianguá-CE, com os seguintes objetivos:

- I – Identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA);
- II – Criar o mapeamento dos casos de pessoas com TEA; e
- III – direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa criado nesta lei, serão realizados censos para a obtenção de dados, como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio dos censos do Programa criado nesta Lei, será elaborado o Cadastro de Inclusão.

Art. 4º O primeiro censo do Programa criado nesta Lei deverá ser realizado no ano subsequente ao da publicação desta Lei, e os demais deverão ser realizados a cada 2 (dois) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Centro Administrativo de Tianguá/CE, em 29 de novembro de 2019.

Data: 04/12/19
Hora: 09:50
Att Dandara


Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

GABINETE DE LEI Nº 1.232/2019, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Prefeitura Municipal de Tianguá

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Data 26/11/19

hora 9:23

Assinatura mangutti

CRIA O PROGRAMA CENSO DE INCLUSÃO DE AUTISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte lei:

Art. 1º Cria o Programa Censo de Inclusão de Autistas no âmbito do município de Tianguá-CE, com os seguintes objetivos:

- I – Identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA);
- II – Criar o mapeamento dos casos de pessoas com TEA; e
- III – direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa criado nesta lei, serão realizados censos para a obtenção de dados, como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio dos censos do Programa criado nesta Lei, será elaborado o Cadastro de Inclusão.

Art. 4º O primeiro censo do Programa criado nesta Lei deverá ser realizado no ano subsequente ao da publicação desta Lei, e os demais deverão ser realizados a cada 2 (dois) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá, em 20 de novembro de 2019.


FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-CE